



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.544 - SP (2017/0190793-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP324126
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
INTERES. : M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA
INTERES. : INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
INTERES. : INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
INTERES. : VELEIRO VEICULOS LTDA
INTERES. : DIADEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
INTERES. : AMERICANA ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
INTERES. : ROLAMENTOS PAULISTA RPL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E OUTRO(S) - SP083755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. AFERIÇÃO DE SE TRATAR DE EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 849 e-STJ): *Relativamente a Interjob Comunicação e Informática Ltda consigo que da simples leitura da cláusula segunda de seu contrato social, demonstra tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços.* Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. É que o STJ, na linha de entendimento do Pretório Excelso, pacificou a orientação de que é devida a contribuição para o FINSOCIAL pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços, assim como a majoração da alíquota da exação, conforme disposto no art. 7º da Lei 7.787/1989, no art. 1º da Lei 7.894/1989 e no art. 1º da Lei 8.147/1990. Precedentes.

3. não é possível a estar Corte infirmar o acórdão recorrido no ponto que afirmou que a Interjob Comunicação e Informática Ltda seria empresa exclusivamente prestadora de serviços, uma vez que tal providência demandaria reexame de aspectos fático-probatórios da demanda, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.544 - SP (2017/0190793-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP324126
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
INTERES. : M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA
INTERES. : INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
INTERES. : INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
INTERES. : VELEIRO VEICULOS LTDA
INTERES. : DIADEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
INTERES. : AMERICANA ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
INTERES. : ROLAMENTOS PAULISTA RPL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E OUTRO(S) - SP083755

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. AFERIÇÃO DE SE TRATAR DE EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando os argumentos deduzidos no recurso especial no sentido da ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre a circunstância, inclusive que consta do contrato social da empresa INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA que ela não seria exclusivamente prestadora de serviços, eis que realiza atividades como locação de equipamentos (bens móveis). No mérito alega que a apreciação da ofensa ao art. 110 do CTN não demanda reexame de matéria fático probatória, tendo em vista que a mera aplicação da jurisprudência de que locação de bem móvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é prestação de serviços seria suficiente para considerar inconstitucionais as majorações de alíquota do Finsocial, não sendo possível alterar o conceito de serviços, que trata de obrigação de dar, não de fazer, sob pena de ofensa ao referido art. 110 do CTN, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Impugnação às fls. 1.217-1.220 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.544 - SP (2017/0190793-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. AFERIÇÃO DE SE TRATAR DE EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 849 e-STJ): *Relativamente a Interjob Comunicação e Informática Ltda consigo que da simples leitura da cláusula segunda de seu contrato social, demonstra tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços.* Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. É que o STJ, na linha de entendimento do Pretório Excelso, pacificou a orientação de que é devida a contribuição para o FINSOCIAL pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços, assim como a majoração da alíquota da exação, conforme disposto no art. 7º da Lei 7.787/1989, no art. 1º da Lei 7.894/1989 e no art. 1º da Lei 8.147/1990. Precedentes.

3. não é possível a estar Corte infirmar o acórdão recorrido no ponto que afirmou que a Interjob Comunicação e Informática Ltda seria empresa exclusivamente prestadora de serviços, uma vez que tal providência demandaria reexame de aspectos fático-probatórios da demanda, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual merece ser mantida.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 849 e-STJ):

(...)

Relativamente a Interjob Comunicação e Informática Ltda consigo que da simples leitura da cláusula segunda de seu contrato social, demonstra tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

(...)

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que o STJ, na linha de entendimento do Pretório Excelso, pacificou a orientação de que é devida a contribuição para o FINSOCIAL pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços, assim como a majoração da alíquota da exação, conforme disposto no art. 7º da Lei 7.787/1989, no art. 1º da Lei 7.894/1989 e no art. 1º da Lei 8.147/1990. Precedentes do STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/1989, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL devido pelas empresas prestadoras de serviços.

2. O STJ, na linha de entendimento do Pretório Excelso, pacificou a orientação de que é devida a contribuição para o FINSOCIAL pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços, assim como a majoração da alíquota da exação, conforme disposto no art. 7º da Lei 7.787/1989, no art. 1º da Lei 7.894/1989 e no art. 1º da Lei 8.147/1990. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 885.955/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/03/2009)

Por outro lado, não é possível a estar Corte infirmar o acórdão recorrido no ponto que afirmou que a Interjob Comunicação e Informática Ltda seria empresa exclusivamente prestadora de serviços, uma vez que tal providência demandaria reexame de aspectos fático-probatórios da demanda, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0190793-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.146.544 / SP**

Números Origem: 00007494119944036100 2007222070 2009139506 2015098062 2015098064 2015136980
2016185139 2017036411 9300229842 9400007493 98030631950

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570 MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296 EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576 ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588 FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP324126
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
INTERES.	: M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA
INTERES.	: INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
INTERES.	: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
INTERES.	: VELEIRO VEICULOS LTDA
INTERES.	: DIADEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
INTERES.	: AMERICANA ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
INTERES.	: ROLAMENTOS PAULISTA RPL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E OUTRO(S) - SP083755

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570 MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296 EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576 ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588 FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP324126



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
INTERES. : M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA
INTERES. : INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
INTERES. : INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
INTERES. : VELEIRO VEICULOS LTDA
INTERES. : DIADEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
INTERES. : AMERICANA ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
INTERES. : ROLAMENTOS PAULISTA RPL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E OUTRO(S) - SP083755

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.